SENTENÇA

Processo nº: 1008123-29.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Marina Faria Staufackar

Requerido: Sociedade de Advogados Souza e Arruda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por dano material e por dano moral, alegando que, como advogada, o réu lhe solicitou a realização das diligências especificadas, porém não houve o respectivo pagamento. Afirma que a inadimplência do requerido lhe gerou abalo moral passível de reparação. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$374,35 devidamente atualizado e indenização por dano moral no valor equivalente a dez salários mínimos.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

As preliminares arguidas pelo réu não merecem prosperar.

No caso em tela, a pretensão é de reparação de danos em razão de inadimplemento e, em decorrência de tal situação, os pedidos podem ser apreciados por este juízo, afigurando-se competente para tanto, conforme preceitua o art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95.

A competência territorial escolhida está correta, e não se fundamenta no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95 (referido pela ré), mas no inciso III ("do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza". Afinal, há pedido de cobrança e também de indenização por dano moral.

Inadmissível a tese acerca da incompetência deste Juizado Especial Cível em razão da matéria pelo fato de o réu considerar de natureza alimentar a verba pleiteada pela autora. A cobrança tem como origem a prestação de serviços e não se enquadra na exclusão prevista na lei, que se refere à matérias de direito de família.

A autora alega que foi contratada pelo réu para as diligências especificadas e pelas quais ficou acordado o pagamento correspondente aos serviços e às despesas com o envio de documentos através dos Correios (pág. 11), mas não houve a devida quitação.

A ré, por sua vez, não nega o inadimplemento e até afirma que será feito o agendamento respectivo, além de o justificar na ausência de pagamento por parte de seus clientes, ocasionando a insuficiência de verba para arcar com os prestadores de serviços contratados.

Assim, diante da ausência de alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, de rigor a procedência da pretensão de cobrança.

A contratação e o valor pactuado estão comprovados através da planilha e dos e-mails anexados aos autos (págs. 11/46) e não foram impugnados especificamente pelo réu, os quais, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil, são considerados autênticos.

No que tange ao pleito de indenização por dano moral, razão não lhe assiste.

A pretensão versa sobre o inadimplemento contratual, com reflexos meramente patrimoniais e não é passível de gerar indenização pelo suposto dano moral. Afinal, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$374,35, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006